



**TC 012.197/2009-0**

**Tipo:** Tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

**Responsáveis:** Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39)

**Procuradores:** Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) (peça 54)

**Assunto:** Análise de novos elementos juntados aos autos

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) em razão do Acórdão 851/2003/TCU-Plenário (peça 1, p. 41-69), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. A presente TCE trata do Contrato de Prestação de Serviços 003/2002, com vigência de 20/4/2002 a 31/12/2002, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (peça 6, p. 42-50).

## HISTÓRICO

3. Após as medidas saneadoras, os responsáveis apresentaram as defesas (peça 9, p. 20-32, peça 3, p. 3-32, peça 56, p. 2-22, peça 57, p. 2-51, peça 58, p. 1-50 e peça 59, p. 1-39), que foram analisadas na instrução de peça 14, p. 36-52. Na oportunidade, verificou-se que não restou comprovada a execução de todas as ações previstas no Contrato 003/2002. À exceção do curso de Reciclagem de Lixo, não foram apresentados documentos aceitáveis, capazes de demonstrar o cumprimento da avença. A proposta da unidade técnica contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), ressalvando o julgamento das contas, que segundo o MP/TCU não deveria recair sobre a Cotradasp (peça 14, p. 57).

4. Ressalte-se que, em atendimento a solicitação do Sr. Enilson, as TCEs relativas a convênios firmados entre o MTE e a SDS foram reunidas sob uma única relatoria, conforme questão de ordem de 7/6/2011, tendo sido sorteado como relator o Ministro José Jorge (peça 14, p. 58-60 e peça 16, p. 15-16).

5. Em 29/6/2011 e 5/9/2011, o Sr. Enilson solicitou a juntada de novos elementos, com o objetivo de tentar elidir as irregularidades apontadas (peça 15, p. 17-50; peça 16, p. 1-9 e 20; peças 63, 65, 67, 69, 71, 73-80). Os novos documentos foram examinados pela instrução que consta da



peça 87, a qual considerou a nova documentação insuficiente para comprovar a execução das ações, à exceção do curso de Reciclagem do Lixo.

6. Dessa maneira, manteve-se o débito e reiteraram-se as conclusões da instrução anterior. As únicas mudanças com relação à proposta anterior foram a condenação solidária da SDS com relação ao débito apurado, em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência analisado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e a exclusão do julgamento das contas da Cotradasp, em consonância com o parecer do MP/TCU (peça 87, p. 2-5).

7. A proposta da unidade técnica novamente contou com a anuência do MP/TCU, conforme peça 96.

8. Em 2/4/2013, o Sr. Enilson novamente solicitou a juntada de documentação comprobatória (peças 100 a 118), tendo o Ministro Relator encaminhado o processo para a unidade técnica para análise (peça 119).

### EXAME TÉCNICO

9. O Contrato de Prestação de Serviços 003/2002 previa a realização das seguintes ações, no valor total de R\$ 1.742.700,00 a serem repassados pela SDS (peça 6, p. 46 e peça 34, p. 25-31):

Quadro 1 – Produtos contratados por meio do Contrato 003/2002

Objeto contratado	Valor da ação
1 - Recursos audiovisuais para formação de formadores (desenvolvimento de material didático com recursos audiovisuais, com o objetivo de contribuir para a formação de recursos humanos, constante de dois exemplares e tiragem de 500 cópias)	R\$ 614.400,00
2 - Cadernos temáticos (cinco exemplares sobre os temas “distribuição de renda”, “combate à discriminação”, “cooperativas de trabalho”, “autoempreendimentos” e “nanoempreendimento”, com tiragem de 50 cópias)	R\$ 278.886,00
3 - Ação integrativa em qualificação profissional (qualificação de 2.300 participantes do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – PEAD)	R\$ 400.000,00
4 - Qualificação de 4.335 pessoas (peça 34, p. 31)	
Cooperativismo na reciclagem 50 treinandos	22.222,22
Reciclagem de lixo 255 treinandos	83.431,00
Palestra: do Jogo de Cintura ao Jogo da Vida 3.005 treinandos	174.643,92
A mulher no mercado de trabalho 240 treinandos	69.447,59
Desenvolvimento do Plano de Negócio 240 treinandos	69.447,59
Formação de formadores 60 treinandos	7.999,48
Revisando o cooperativismo 50 treinandos	22.222,20

(1) O curso “Preparação para o mercado de trabalho” não foi incluído no quadro acima porque, de acordo com o detalhamento contratual (peça 34, p. 31), seria executado exclusivamente com recursos de contrapartida.

10. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, a Cotradasp não recebeu a totalidade dos valores contratados. O total efetivamente repassado foi de R\$ 1.232.435,68 (peça 14, p. 45, item 84).

11. As instruções precedentes (peça 12, p. 26-29, peça 14, p. 36-52 e peça 87) consideraram executadas apenas as ações relativas à qualificação “Reciclagem de lixo”. Imputou-se, aos responsáveis, débito de R\$ 1.149.004,68 (valores repassados menos ação comprovada: R\$ 1.232.435,68 – R\$ 83.431,00).



12. A partir da análise da nova documentação juntada pelo Sr. Enilson em abril de 2013, conclui-se que ela também não é suficiente para alterar a proposta de mérito anterior.

13. O quadro seguinte foi elaborado a partir da nova documentação apresentada. Além da descrição dos documentos, o quadro traz a análise quanto à sua suficiência para comprovar as ações.

Quadro 2 – Novos elementos apresentados pelo Sr. Enilson em abril de 2013 (peças 100 a 118)

<b>Documentos apresentados</b>	<b>Localização no processo</b>	<b>Ação que busca comprovar</b>	<b>Observação</b>	<b>Conclusão</b>
Controle de digitação no Sigae / Listas de presença/ Cadastro de candidatos à qualificação/ Questionários preenchidos por candidatos	Peças 100-110	Palestra “Do jogo de cintura ao jogo da vitória <sup>(1)</sup> ”	As listas de presença não contêm a assinatura dos participantes. Elas estão associadas a números de ônibus (7, 37, 23, 63, 61, 9, 6, 5, 12, 10, 11, 67, 66, 65).	A documentação apresentada é insuficiente para comprovar a execução das ações (inexistência de controle de presença válido e outras fragilidades – vide itens 14-15 desta instrução)
Programação da turma / relação de participantes / Lista de presença / Fichas de Cadastro	Peças 111 e 112, p. 1-435 e 1-282	Curso: Formação de Formadores - 2002	Ação tendo como executora a Qualivida em SP em agosto de 2002.	Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.
Relação de concluintes / lista de recebimento de material didático / diário de sala / lista de recebimento de vale transporte	Peças 112, p. 283-443 e 113, p. 1-14	Curso: Formação de Formadores - 2002	Ações realizadas em Brasília, São Luiz, Belém e Maceió, tendo como executoras as instituições Qualivida e Icodes.	Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.
Apostila: Cooperativismo	Peça 114, p. 1-75	Cadernos temáticos (um dos cinco previstos no contrato)	Consta apenas a logomarca da SDS, sem qualquer referência à Cotradasp.  A apresentação que consta do início do material é datada de setembro de 1996, bastante anterior à vigência do contrato em análise, que é de 2002.	Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.
Apostila: Formação de Formadores 2002	Peça 115, p. 1-33	Recursos visuais <sup>(2)</sup> áudio	A apostila faz referência a outra instituição (Sodec) e se refere a ações desenvolvidas em Fortaleza.	Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.
Apostila: Com adulto é diferente (guia de implementação)	Peça 116	Recursos visuais <sup>(2)</sup> áudio	Material com a logomarca da SDS, sem qualquer referência à Cotradasp e sem data.	Não é possível estabelecer o nexo entre a documentação e a Cotradasp.



Documentos apresentados	Localização no processo	Ação que busca comprovar	Observação	Conclusão
Relatório final de execução – Cotradasp 2002	Peça 117, p. 1-202 e 118, p. 1-32	Descreve todas as ações que teriam sido desenvolvidas	Trata-se de relatório final apresentado pela Cotradasp à SDS, mencionando atividades que teriam sido executadas.  O relatório é acompanhado de fotos, relatórios do Sigae, e lista de turmas relativas à ação integrativa e nome dos inscritos (p. 12-202).  Quanto ao último documento, as datas de encerramento são de 2/2003, posteriores ao fim do contrato em exame.	Documentos insuficientes para comprovar a execução das ações (não há como estabelecer o nexo entre as fotos e demais documentos que acompanham o relatório às ações contratadas, havendo inclusive inconsistência de datas nas ações integrativas)
Material relativo à palestra: programação e objetivo / slides	Peça 118, p. 33-147	Palestra “Do jogo de cintura ao jogo da vitória”		A documentação apresentada é insuficiente para comprovar a execução das ações.

(1) A palestra é denominada, em alguns documentos, como “Do jogo de cintura ao jogo da vitória” e, em outros como “Do jogo de cintura ao jogo da vida”.

(2) De acordo com o relatório final de execução, teriam sido desenvolvidas duas fitas de vídeos com os temas “Formação de Formadores” e “Curso para Formadores – Com Adulto é Diferente” (peça 117, p. 9).

14. Como se observa do campo “conclusão” do quadro anterior, em vários casos não é possível estabelecer o nexo entre os documentos apresentados e a Cotradasp. Há documentos relacionados a outras entidades, a localidades não abrangidas no objeto do Contrato 003/2002 e com datas incompatíveis com a vigência contratual.

15. Especificamente quanto à palestra “Do jogo de cintura ao joga da vitória”, “além da controvérsia acerca da pertinência do tema aos objetivos do convênio e do Planfor”, conforme destacado na instrução de peça 12 (p. 26-29), a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a execução do treinamento. Dentre as fragilidades da documentação apresentada, pode-se mencionar:

a) as listas de presença não contêm a assinatura dos participantes;

b) há fichas de cadastro dos candidatos que não contêm a “pretensão de formação” do candidato, não sendo possível associá-la à palestra.

c) em alguns casos, a pretensão preenchida não diz respeito à palestra, tratando de ocupações como computação, matemática, contabilidade, corte e costura, administração de empresas, fisioterapia (exemplos nas peças 101, p. 278, 282, 342; peça 102, p. 146; peça 104, p. 49; peça 106, 10, 14, 16 e 18). Esse fato demonstra que se trata de cadastro genérico para ações de qualificação, não havendo como vinculá-las necessariamente à palestra;

d) há sinais de rasura no preenchimento do campo “pretensão de formação” de alguns cadastros (exemplos na peça 103, p. 79, 87, 276, 332, 412, 416);



e) há fichas de cadastro de candidato em que o nome da executora é Qualivida, e não Cotradasp (exemplos na peça 106, p. 19-21, 315-316; peça 110, p. 347-358);

f) há fichas de cadastro de candidato datadas de setembro e outubro de 2001, mais de um ano antes da palestra, ou sem data, algumas delas sem assinatura do candidato (exemplo na peça 106, p. 6-18, 24-108, 112-316);

g) há fichas de cadastro com data posterior ao evento, bem como rasuras nas datas (exemplos nas peças 107, p. 171, 177, 179; peça 107, p. 239, 241, 269, 349);

h) há uma ficha de cadastramento em que a **suposta candidata relata que está assinando o documento contra sua vontade e que foi obrigada a fazê-lo pela faculdade onde estuda, para que pudesse participar de outro evento, denominado “Fórum Interdisciplinar”**; há vários “candidatos” que mencionam ter ficado sabendo da ação por meio da faculdade (exemplos à peça 106, p. 221-222, 242, 249-252, 255-256, 263-264, 273-274, 277-278, 283-284, 287-288, 291-292).

16. O último ponto relatado no item anterior evidencia que as fichas de cadastro de candidatos eram obtidas mesmo junto a pessoas que não configuravam público alvo das ações, como universitários. Portanto, além de não ser possível associá-las às ações contratadas, trata-se de documentos cuja fidedignidade é questionável.

17. Entende-se que o responsável não apresentou documentos hábeis a comprovar a existência dos elementos básicos para execução das ações de qualificação previstas nos itens 3 e 4 (à exceção do curso de Reciclagem, comprovado anteriormente), tampouco a produção dos materiais previstos nos itens 1 e 2 do Quadro 1.

## CONCLUSÃO

18. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar os novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Enilson Simões de Moura, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhe fora imputado.

19. Conforme análise constante dos itens 13 a 16, não é possível estabelecer o nexo entre os documentos apresentados e as ações que deveriam ter sido executadas pela Cotradasp. Diante disso, não há motivos para alteração das propostas de encaminhamento feitas na instrução anterior (peça 87), as quais estão reproduzidas a seguir.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF:133.447.906-25), pela Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ:02.077.209/0001-89) e pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);

III – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

IV – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), em razão da comprovação apenas parcial da execução do Contrato 003/2002, ao pagamento dos valores a seguir indicados, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das respectivas datas até o efetivo



recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

<b>Data <sup>(1)</sup></b>	<b>Valor (em reais)</b>
26/4/2002	124.269,00
28/6/2002	197.770,00
26/7/2002	395.540,00
9/10/2002	237.324,00
29/10/2002	194.101,68
<b>Total histórico</b>	<b>1.149.004,68</b>

(1) Termo de início para correção dos valores e incidência de juros, considerando os últimos pagamentos efetuados pela SDS à Cotradasp, retroativamente, até perfazer o montante do débito.

V – aplicar individualmente ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), à Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89) e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – aplicar à Sra. Aline Santos Ribeiro (CPF 847.596.901-15) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatada até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VIII – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992;

IX – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

X – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

SecexPrevidência, 2ª Diretoria, em 3 de junho de 2013.

*assinado eletronicamente*

**Adriana de Souza Ribeiro**

AUFC - Matr. 8277-5